

# Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 0000520250603000222



Unidade responsável  
**Fundo Municipal de Educação**  
Prefeitura Municipal de Jaguaribe



Data  
**04/06/2025**



Responsável  
**Comissão De Planejamento**

## 1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Administração Pública de Jaguaribe-CE enfrenta atualmente um problema significativo: a crescente demanda por serviços de Saúde e Segurança do Trabalho (SST) na Secretaria de Educação e Cultura, que não pode ser adequadamente atendida com os recursos e estrutura atualmente disponíveis. As normas de segurança do trabalho, expressas por meio de regulamentações como o SST e o e-Social, impõem exigências cada vez mais rigorosas para garantir a segurança e o bem-estar dos colaboradores. A estrutura atual da Secretaria não é compatível com os requisitos técnicos atualizados, o que impacta diretamente a segurança dos trabalhadores e o ambiente laboral.

A ausência de uma empresa especializada em SST para assessorar, monitorar e gerir as obrigações dispostas pelo e-Social representa um risco operacional significativo, podendo resultar na interrupção dos serviços essenciais prestados pela Secretaria, bem como no não cumprimento de metas institucionais e legais. Tal situação acarretaria prejuízos sociais, tendo em vista a importância dos serviços de educação e cultura para a comunidade local, comprometendo a eficiência e a moralidade previstas no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Os resultados pretendidos com a contratação incluem a modernização do processo de gestão de SST, assegurando conformidade legal e melhorando o desempenho operacional da Secretaria de Educação e Cultura. A integração de uma consultoria especializada permitirá o desenvolvimento de programas mais eficazes de segurança ocupacional, a elaboração de laudos técnicos e o envio correto dos eventos ao e-Social. Essa contratação está alinhada aos objetivos estratégicos da Administração, ao



promover economicidade e garantir a segurança jurídica das operações, conforme os princípios da eficiência e do planejamento previstos na legislação.

Diante disso, a contratação é imprescindível para mitigar os riscos identificados e assegurar a continuidade dos serviços públicos, em conformidade com os objetivos estabelecidos nos arts. 11 e 18, § 2º da Lei nº 14.133/2021. Sem essa medida, a Administração Pública não poderá assegurar um ambiente de trabalho seguro e adequado, essencial à prestação dos serviços educacionais e culturais que caracterizam o interesse público.

## 2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Fundo Municipal de Educacao e Cultura	Mateus de Assis Santos

## 3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria de Educação e Cultura do Município de Jaguaribe-CE identificou a necessidade de contratar serviços técnicos especializados de Saúde e Segurança do Trabalho (SST), bem como assessoria para o cumprimento das obrigações dispostas pelo e-Social. Este serviço é imperativo para garantir a segurança e o bem-estar dos colaboradores, promovendo um ambiente de trabalho seguro e saudável. A demanda também abrange a gestão de informações de SST para o e-Social, que inclui a elaboração de laudos técnicos e programas específicos, fundamentais para assegurar a conformidade com as normas de segurança do trabalho.

Os padrões mínimos de qualidade e desempenho do objeto incluem a necessidade de elaboração de Programas de Gerenciamento de Riscos (PGR), Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e a gestão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Estes requisitos são fundamentais para prevenir acidentes e mitigar riscos ocupacionais, atuando em conformidade com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que enfatiza a eficiência, economicidade e planejamento.

A contratação desse serviço não será referenciada em um catálogo eletrônico de padronização devido à ausência de itens compatíveis e adequados para as especificidades desta demanda. Em alinhamento com o princípio da competitividade, não serão indicadas marcas ou modelos específicos, evitando qualquer percepção de direcionamento indevido. Como não se trata da aquisição de bens, não se aplicam as diretrizes do art. 20 sobre a vedação à aquisição de bens de luxo.

A entrega eficiente dos serviços, bem como a disponibilidade de suporte técnico e garantia, é subentendida para garantir a eficácia e evitar custos administrativos excessivos. A sustentabilidade é considerada na inclusão de critérios que promovem a gestão ambiental dos serviços executados, favorecendo a otimização de recursos e a



redução de resíduos.

A capacidade dos fornecedores em atender aos critérios técnicos e operacionais estabelecidos será uma das diretrizes para o levantamento de mercado. Estes requisitos são essenciais para a definição da solução contratual mais vantajosa, estando alinhados às normas da Lei nº 14.133/2021, especialmente aos arts. 5º e 18. Assim, os requisitos estabelecidos se fundamentam na necessidade especificada pelo Documento de Formalização da Demanda (DFD) e orientarão a identificação de soluções eficazes, alinhadas ao interesse público e à viabilidade econômica.

#### 4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é crucial para o planejamento da contratação do objeto descrito na necessidade da contratação. Este levantamento objetiva prevenir práticas antieconômicas e embasar a solução contratual, alinhando-se aos princípios dos arts. 5º e 11, de forma neutra e sistemática.

Para determinar o tipo de objeto da contratação, verificou-se a necessidade descrita, que envolve serviços especializados de saúde e segurança do trabalho e suporte para o cumprimento das obrigações do e-Social. Isto caracteriza a contratação como serviço especializado.

Na pesquisa de mercado, foram consultados três fornecedores de serviços especializados SST. As faixas de preços apresentadas variam conforme o escopo detalhado e prazos de entrega estabelecidos. As análises de contratações similares por outros órgãos revelaram modelos de aquisição diversificados, com variações nos valores em razão das peculiaridades locais e especificidades das demandas. Informações do Painel de Preços e Comprasnet forneceram dados valiosos para comparar as práticas atuais de mercado. Inovações tecnológicas em métodos de análise de dados e automação em relatórios de SST foram identificadas, indicando tendência de integrações digitais maiores.

A análise comparativa das alternativas identificadas considerou critérios técnicos, econômicos, operacionais, jurídicos e de sustentabilidade. No caso dos serviços especializados, as alternativas variam entre desenvolvimento interno com equipe capacitada, terceirização dos serviços ou assinatura de serviços de consultoria contínua. A terceirização via empreiteira mostrou-se vantajosa em termos de redução de custo inicial e facilidade em alinhar os serviços às legislações vigentes, enquanto o desenvolvimento interno destacou-se pela integração e controle direto das operações.

Justifica-se a terceirização como a alternativa mais vantajosa, considerando a eficiência em custo e alinhamento aos 'Resultados Pretendidos'. A terceirização oferece viabilidade operacional superior, especialmente na gestão contínua das obrigações legais e segurança do e-Social. Além disso, o custo total de propriedade é inferior quando comparados aos investimentos necessários para capacitação interna robusta. A pronta disponibilidade de serviços especializados no mercado, associada à facilidade



de manutenção e atualização contínua em conformidade legal, reforça a escolha.

A recomendação geral fundamenta-se na abordagem mais eficiente encontrada, que é a terceirização dos serviços, assegurando competitividade e transparência no processo. Esta abordagem evidencia-se como preferencial, dada a dinâmica do mercado, e destaca-se pela adequação ao escopo da contratação e pelas condições de mercado atualmente observadas.

## 5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta visa à contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados em Saúde e Segurança do Trabalho (SST), acompanhamento em assessoria, consultoria e suporte para cumprimento das obrigações do e-Social na Secretaria de Educação e Cultura de Jaguaribe/CE. Essa contratação objetiva garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável, alinhado com as normas legais vigentes, sendo fundamental para a prevenção de acidentes e mitigação de riscos ocupacionais.

Os serviços contratados incluem a gestão das informações dos eventos de SST para o e-Social, abrangendo a execução e transmissão dos eventos S-2210-CAT, S-2240, elaboração de laudos como LTCAT, PGR e PCMSO, além de documentos como PPP. A integração dessas atividades assegura o cumprimento dos requisitos de segurança e atendimento às normas regulatórias. O levantamento de mercado previu alternativas viáveis, justificando a escolha pela solução técnica mais adequada e economicamente viável, conforme as necessidades da Secretaria de Educação e Cultura do município.

A solução atende plenamente à necessidade de segurança e saúde no ambiente de trabalho, promove eficiência e resguarda o interesse público, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. A descrição detalha como os serviços integrarão as atividades da Secretaria para otimizar a gestão de SST, sendo a opção mais alinhada ao escopo do ETP.

## 6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	SERVIÇO MANUTENÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (SST) E eSOCIAL	12,000	Mês

## 7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	SERVIÇO MANUTENÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (SST) E eSOCIAL	12,000	Mês	4.694,37	56.332,44



Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 56.332,44 (cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos)

## 8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise inicial do parcelamento do objeto de contratação, conforme o artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133/2021, indica que essa prática visa ampliar a competitividade (artigo 11) e deve ser promovida quando tecnicamente viável e vantajosa para a Administração. Tal análise é obrigatória no Estudo Técnico Preliminar (ETP) de acordo com o artigo 18, §2º. O estudo da solução como um todo e os critérios de eficiência e economicidade presentes no artigo 5º são considerados para examinar a possibilidade de divisão por itens, lotes ou etapas.

Ao avaliar a possibilidade de parcelamento, verificamos que o objeto em questão permite ser dividido por itens ou lotes, conforme guiado pela indicação prévia do processo administrativo. O mercado apresenta fornecedores especializados para partes distintas, facilitando maior competitividade (artigo 11) com requisitos de habilitação proporcionais. A fragmentação pode também facilitar o aproveitamento do mercado local e resultar em ganhos logísticos, conforme evidenciado por pesquisa de mercado e demandas específicas dos setores envolvidos.

No entanto, a execução integral pode demonstrar-se mais vantajosa, conforme o artigo 40, §3º. Essa abordagem poderia garantir economia de escala, gestão contratual eficiente (inciso I), e preservação de um sistema único e integrado, essencial para manter a funcionalidade e a eficiência operativa (inciso II). Além disso, a consolidação da contratação pode ser necessária para atender a padrões de padronização e exclusividade de fornecedores (inciso III), reduzindo os riscos à integridade técnica e responsabilização.

A decisão sobre a forma de execução impacta diretamente na gestão, fiscalização e controle contratual. A execução consolidada tende a simplificar a gestão e preservar a responsabilidade técnica centralizada, enquanto o parcelamento pode potencialmente aprimorar o acompanhamento de entregas descentralizadas, a despeito de, eventualmente, aumentar a complexidade administrativa, especialmente considerando a capacidade institucional e os princípios de eficiência presentes no artigo 5º.

Concluimos que a execução integral é a alternativa mais vantajosa para a Administração. Esta abordagem está alinhada aos resultados pretendidos (Seção 10), à economicidade e à competitividade, conforme arts. 5º e 11, e atende aos critérios estabelecidos no artigo 40. Assim, recomenda-se firmemente a execução integral, maximizando eficácia e eficiência dentro do contexto apresentado.



## 9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação dos serviços especializados em saúde e segurança do trabalho para a Secretaria de Educação e Cultura de Jaguaribe-CE atende à necessidade identificada na descrição da necessidade da contratação, integrando as estratégias de planejamento da Administração Pública no contexto municipal. Essa contratação não foi identificada previamente no Plano de Contratação Anual (PCA), indicando ausência de previsão, decorrente de demandas imprevistas que exigem resposta emergencial para cumprimento das obrigações legais de segurança do trabalho conforme eSocial e outras normas pertinentes. Em atendimento à Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 11, ações corretivas são propostas, como a inclusão da demanda na próxima revisão do PCA e a gestão de riscos associados para assegurar equilíbrio entre eficiência e economicidade, contribuindo para alcançar resultados vantajosos e ampliar a competitividade, ajustando-se assim aos resultados pretendidos. Esta contratação, apesar de inicialmente não prevista, reforça o compromisso com a promoção de um ambiente de trabalho seguro e está alinhada, de maneira parcial com medidas corretivas, ao arcabouço legal vigente e aos interesses públicos locais.

## 10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados da contratação de serviços técnicos especializados em Saúde e Segurança do Trabalho (SST), junto à Secretaria de Educação e Cultura do Município de Jaguaribe/CE, incluem o aprimoramento significativo da economicidade e do uso eficiente dos recursos institucionais, conforme previsto nos arts. 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021. Fundamentado na necessidade pública previamente identificada, o aumento da segurança e do bem-estar dos colaboradores reduzem substancialmente riscos ocupacionais, o que se traduz em menor índice de acidentes e afastamentos, diretamente associado à melhoria da eficiência operacional.

A solução contratada deverá proporcionar economia nos custos operacionais pela diminuição de jornadas de trabalho interrompidas devido a condições adversas de segurança, além de prevenir despesas futuras com indenizações relativas a acidentes. Isso se alinha tanto ao princípio da economicidade quanto ao art. 6º, inciso XXIII, que estabelece no termo de referência as bases para a avaliação futura da contratação. Além disso, espera-se a otimização dos recursos humanos por meio da racionalização das tarefas de monitoramento e gestão da saúde e segurança, essencial na manutenção da conformidade legal e na satisfação das exigências do e-Social.

Os ganhos materiais são contemplados pela correta execução e o uso criterioso de equipamentos necessários à realização das atividades de SST, reduzindo desperdício e subutilização. Em termos financeiros, a contratação permite redução nos custos unitários, garantindo vantagem competitiva e promovendo eficiência conforme preceitua o art. 11. A integração com Instrumentos de Medição de Resultados (IMR) assegurará o monitoramento constante dos indicadores de desempenho, certificando



a comprovação de ganhos previstos, como a economia percentual nos gastos com a saúde dos trabalhadores ou a mensuração de horas de trabalho reduzidas sem incidentes. Com isso, justifica-se plenamente o dispêndio público através da promoção da eficiência e do melhor uso dos recursos disponíveis, alinhando-se aos 'Resultados Pretendidos' e aos objetivos institucionais preconizados.

## 11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de 'Resultados Pretendidos', mitigando riscos e promovendo o interesse público, com base em 'Descrição da Necessidade da Contratação'. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento assegurará os resultados previstos, segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente, alinhadas a 'Resultados Pretendidos', sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto.

## 12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A escolha entre o Sistema de Registro de Preços (SRP) e a contratação tradicional para a demanda de serviços técnicos especializados de Saúde e Segurança do Trabalho (SST), alinhados às exigências do e-Social, deve ser fundamentada em uma análise criteriosa dos aspectos técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos. Considerando o objeto da contratação, que envolve serviços contínuos e especializados essenciais para a Secretaria de Educação e Cultura do Município de Jaguaribe-CE, o SRP inicialmente apresenta-se como uma opção plausível, dada a natureza repetitiva e padronizada dos serviços de manutenção de segurança e saúde ocupacional, o que pode propiciar economias de escala e eficiência operacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº



14.133/2021.

Contudo, a análise detalhada da 'Descrição da Necessidade da Contratação' e da 'Solução como um Todo' sugere que a demanda possui características específicas e continuadas, sem uma variação significativa de quantitativos que justificariam o uso de um SRP, geralmente recomendado para itens ou serviços cuja quantidade ou frequência não são precisamente determinadas. A necessidade de serviços adaptados às condições locais e de respostas rápidas a eventos de SST, como acidentes de trabalho e monitoramento de saúde, indica uma demanda mais fixa e previsível, elemento que favorece a contratação tradicional. Tal abordagem permite uma customização mais fina dos serviços, atendendo plenamente aos requisitos legais e normativos dos programas como o PCMSO e o PGR, assegurando segurança jurídica e qualidade na execução, conforme o art. 11.

Em termos de economicidade, apesar de o SRP proporcionar vantagens como preços pré-negociados, a contratação direta permite uma negociação mais ajustada ao escopo específico, com potencial de competitividade entre potenciais fornecedores, o que é compatível com a 'Estimativa das Quantidades a Serem Contratadas', estabelecendo um cenário favorável. A busca por economicidade, eficiência e agilidade, destacada nos 'Resultados Pretendidos', é melhor atendida por uma contratação tradicional bem estruturada, onde a redução de esforços administrativos e a clareza dos contratos específicos, conforme o art. 18, §1º, incisos I e V, resultam em ganhos substanciais para a administração pública.

Além disso, cabe ressaltar que não foi identificado um Plano de Contratação Anual (PCA) para orientar sob um prisma mais amplo a adesão a um SRP, limitando a previsibilidade e o alinhamento estratégico em contratações futuras neste momento. Assim, considerando todos os aspectos analisados, a contratação tradicional se mostra mais **adequada** para o contexto específico da administração, atendendo às diretrizes legais da Lei nº 14.133/2021, otimizando recursos, assegurando eficiência, agilidade e competitividade, de forma a melhor satisfazer o interesse público e alcançar os resultados pretendidos.

### 13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação dos serviços especializados de Saúde e Segurança do Trabalho (SST) e assessoria relacionada ao e-Social, conforme determinada pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de Jaguaribe-CE, apresenta-se como uma opção que requer análise detalhada sob os prismas técnico, operacional, administrativo e jurídico. De acordo com o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a admissão de consórcios é a regra geral, exceto quando fundamentada vedação surge no estudo técnico preliminar, conforme prevê o art. 18, §1º, inciso I, que destaca a necessidade de compatibilização com o planejamento e o interesse público.

Considerando a descrição da necessidade da contratação, que envolve a gestão de informações de SST para o E-Social e a elaboração de laudos técnicos e programas



preventivos, verifica-se que a complexidade técnica e a necessidade de especialização multidisciplinar poderiam justificar a formação de consórcios, caso essa somatória de habilidades represente uma vantagem operacional ou técnica que um único fornecedor não possa oferecer. Entretanto, fatores como a natureza contínua do serviço, a simplicidade inerente à prestação de um serviço padronizado e a necessidade de uma gestão mais linear e eficiente podem tornar a participação de consórcios **incompatível**, como poderia ser o caso em serviços que exigem continuidade e menor complexidade na execução e fiscalização.

No contexto do levantamento de mercado e demonstração da vantajosidade, a capacidade administrativa da Prefeitura Municipal de Jaguaribe para gerenciar e fiscalizar contratos pode ser impactada negativamente pelo aumento da complexidade associada a consórcios, que exigem compromisso formal de constituição, definição de empresa líder e responsabilidade solidária, conforme descrito no art. 15 da lei. Em contrapartida, a possibilidade de obter melhores condições financeiras, dada a soma das capacidades dos consorciados, especialmente em relação à habilitação econômico-financeira, pode oferecer benefícios que precisam de consideração frente à simplicidade e economicidade de um fornecedor único.

Desta forma, a decisão de admitir ou vedar consórcios também deve apoiar-se nos princípios da legalidade, eficiência e interesse público, conforme norteiam o art. 5º. Se a inclusão de consórcios comprometer a segurança jurídica, a isonomia entre licitantes ou a execução eficiente e célere da contratação, a vedação se mostra mais **adequada**. A análise técnica efetuada sugere que, dadas as condições e necessidades expostas e alinhadas com os resultados pretendidos, um fornecedor individual pode garantir melhor eficiência e economicidade, prevenindo possíveis complicações administrativas e jurídicas. Assim, a decisão adequada, respaldada nos dispositivos legais e no estudo técnico preliminar, posiciona-se pela vedação da participação de consórcios nesta contratação específica.

## 14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A análise de contratações correlatas e interdependentes é fundamental para um planejamento administrativo eficiente e integrado, como preconizado pelo art. 18, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021. Essa análise garante que a contratação proposta não ocorre de forma isolada, mas em consonância com outras iniciativas da Administração que tenham objetos semelhantes ou complementares. Contratações correlatas são fundamentais para evitar duplicidade de esforços e gastos desnecessários, enquanto verificar interdependências permite que a execução da solução seja harmoniosa, evitando falhas na continuidade ou na integração operacional.

Na presente solução para contratação de serviços técnicos especializados de Saúde e Segurança do Trabalho (SST) e de suporte para o cumprimento das obrigações do e-Social na Secretaria de Educação e Cultura de Jaguaribe, foi realizada uma verificação quanto à existência de contratações passadas, em andamento ou planejadas. Analisou-se a possibilidade de consolidação de contratos semelhantes, visando a economia de escala e a padronização de serviços, especialmente os relacionados a



programas de controle de saúde e segurança do trabalho. Não foram identificadas outras contratações atuantes no mesmo escopo técnico e quantitativo que pudessem ser combinadas para ganhos logísticos ou operacionais. Também não foram identificadas condições prévias, como necessidade de infraestrutura adicional, que condicionem a execução da solução proposta.

A conclusão desta análise indica que não há contratações correlatas ou interdependentes previsíveis de forma a demandar alterações nos requisitos técnicos, quantitativos ou no modelo de contratação desta solução, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021. Portanto, esta contratação pode ser considerada autônoma e pronta para seguir à próxima fase do processo sem necessidade de ajustes decorrentes de contratações passadas ou futuras, pois está adequadamente alinhada com os princípios de eficiência e economicidade. Caso surjam novas informações que impliquem ajustes, estas serão integradas na seção de 'Providências a Serem Adotadas'.

## 15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

A contratação dos serviços especializados em Saúde e Segurança do Trabalho (SST) e suas respectivas condições ambientais para o cumprimento das obrigações dispostas pelo e-Social, junto à Secretaria de Educação e Cultura do Município de Jaguaribe-CE, implica na consideração de diversos impactos ambientais ao longo do ciclo de vida da prestação dos serviços. Conforme o art. 18, §1º, inciso XII da Lei nº 14.133/2021 e com base na 'Descrição da Necessidade da Contratação', assim como no levantamento de mercado realizado, potencializam-se ações para garantir a sustentabilidade das atividades propostas.

Os possíveis impactos incluem a geração de resíduos, resultantes de atividades de monitoramento, análise e conformidade ambiental, além do consumo de energia relacionado ao uso de equipamentos e sistemas eletrônicos. As atividades técnicas poderão resultar em emissões de gases e no uso intensivo de materiais de escritórios e equipamentos de proteção individual (EPIs). Para mitigar tais impactos, são propostas soluções sustentáveis fundamentadas em análises de ciclo de vida dos serviços, conforme o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, promovendo o planejamento de acordo com o art. 12 da referida Lei.

A adoção de medidas específicas, tais como a escolha de equipamentos com eficiência energética comprovada (selo Procel A), práticas de logística reversa para o descarte responsável de toners e resíduos de EPIs, bem como a utilização de insumos biodegradáveis, são essenciais para equilibrar as dimensões econômicas, sociais e ambientais da contratação. Estas medidas serão inseridas no termo de referência, em conformidade com o art. 6º, inciso XXIII, priorizando a competitividade e a proposta mais vantajosa, conforme estabelecido no art. 11. Considera ainda a capacidade administrativa do município para implementar tais medidas ou planejar o necessário licenciamento ambiental, em alinhamento com o art. 18, §1º, inciso XII, sem criar



barreiras administrativas indevidas.

Dessa forma, as medidas mitigadoras delineadas são **essenciais** para a redução de impactos ambientais significativos, otimização dos recursos e também para assegurar que as atividades desempenhadas atendam aos 'Resultados Pretendidos' de forma sustentável e eficiente, conforme estipulado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, promovendo, assim, um ambiente de trabalho seguro e respeitoso às normativas de ordem ambiental.

## 16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação proposta de empresa especializada em serviços técnicos de Saúde e Segurança do Trabalho (SST), para atender às necessidades identificadas da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Jaguaribe/CE, é considerada viável e vantajosa. Esta conclusão fundamenta-se em uma análise abrangente dos elementos técnicos, econômicos, operacionais e jurídicos apresentados nas seções anteriores do Estudo Técnico Preliminar (ETP). Como preconiza o art. 18, §1º, inciso XIII da Lei nº 14.133/2021, esta análise final é essencial no planejamento das contratações e assegura que a decisão esteja orientada pelo Termo de Referência, conforme art. 6º, inciso XXIII da mesma Lei.

O planejamento da contratação, sem a identificação de um Plano de Contratação Anual, mantém-se alinhado com a eficiência e o interesse público estabelecidos no art. 5º da Lei, priorizando a legalidade e a economicidade. Através da pesquisa de mercado, assegurou-se que a solução proposta atende aos requisitos técnicos e de conformidade, enquanto as estimativas de quantidades e valor demonstram uma robusta previsão orçamentária. Tal planejamento é corroborado pelas práticas mais vantajosas analisadas, conforme os objetivos definidos no art. 11, maximizando o retorno do investimento público e garantindo o bem-estar dos colaboradores envolvidos nas atividades educacionais e culturais.

Considerando a importância da segurança e saúde no ambiente de trabalho e o cumprimento das obrigações do e-Social, a contratação se apresenta não apenas como uma necessidade administrativa, mas também como uma medida preventiva indissociável das boas práticas de gestão pública. As medidas de mitigação de riscos e os critérios de sustentabilidade sublinham a decisão como essencial para o atendimento das necessidades institucionais, refletindo o planejamento estratégico delineado no art. 40.

Com base nas conclusões obtidas, recomenda-se, portanto, a efetivação da contratação, uma vez que a decisão apresentada é amplamente respaldada pelos fundamentos legais, técnicos e operacionais revisados. No caso de eventuais lacunas detectadas na pesquisa de mercado ou riscos não previstos, sugere-se a adoção de medidas corretivas que garantam o contínuo alinhamento com os princípios estabelecidos. Esta decisão deverá ser incorporada ao processo de contratação, fornecendo embasamento sólido para a autoridade competente na execução da



licitação.

Jaguaribe / CE, 4 de junho de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

*assinado eletronicamente*  
Luzia Najara Silva Bezerra  
PRESIDENTE

*assinado eletronicamente*  
Antônia Tânia Barreto Pinheiro  
MEMBRO

*assinado eletronicamente*  
Mateus de Assis Santos  
MEMBRO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMARA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
INFORMANDO O CÓDIGO: 372-770-729  
PÁGINA: 12 DE 12 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE - CNPJ: 07.443.708/0001-66

